

RECURSO
(Do Sr. Deputado Bohn Gass – PT/RS)

Recorre ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 95, §8º, c/c art. 137, §1º, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, contra a decisão da Presidência adotada na Questão de Ordem nº 426, de 2018.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 95, §8º, c/c art. 137, §1º, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, corro ao Plenário da Câmara dos Deputados, com a prévia oitiva da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania - CCJC, contra a decisão exarada na Questão de Ordem nº 426, de 2018, consoante breves razões adiante delineadas.

Com efeito, na sessão deliberativa extraordinária do dia 19 de junho de 2018, formulei a seguinte Questão de Ordem:

“Sr. Presidente, é sobre o substitutivo ao PL nº 8.939, de 2017. Formulo a presente questão de ordem com base no art. 173, § 1º, inc. III, da Constituição Federal. Também fundamento esta questão de ordem no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Constitucional. O art. 173 da Constituição Federal determina que a contratação pelas estatais seja realizada por meio de processo licitatório de acordo com estatuto jurídico próprio, estabelecido em lei, observados os princípios da Administração Pública.

Ocorre que o art. 3º do Substitutivo altera o Estatuto das Estatais, a Lei nº 13.303, de 2016, para eliminar a exigência de que os consórcios operados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista realizem suas contratações por meio de licitação pública, em total afronta a esse dispositivo constitucional. Considerando que inúmeras áreas do pré-sal são ou serão exploradas por consórcios operados pela PETROBRAS, e que a condição de operadora do consórcio atribui à PETROBRAS posição de liderança em relação às demais empresas do grupo, todos os princípios que regem a atuação da empresa, que é uma sociedade economia mista, devem ser

aplicados ao consórcio. Interpretação diversa permitiria que todas as estatais se organizassem em consórcios para evitar o cumprimento das normas que asseguram o caráter competitivo e imensoal nos processos de contratação. Em suma, a possibilidade de contratação direta pelos consórcios compromete o interesse público, uma vez que dá total carta branca a esses agentes econômicos constituídos com recursos públicos sem qualquer balizamento, o que permite favorecimentos, corrupção e contratações pouco econômicas, o que fere os princípios da imensoalidade, da moralidade e da eficiência listados no art. 37 da Constituição Federal, assim como da dignidade e da igualdade de condições aos potenciais fornecedores, previstos no inciso XXI desse artigo.

Diante disso, Presidente, solicito que o art. 3º do substitutivo seja considerado inconstitucional e, consequentemente, seja excluído do texto que será deliberado por esta Casa. Esta é questão de ordem.”

A Questão foi recolhida por Vossa Excelênci, que acabou decidindo, em momento posterior, pelo seu não conhecimento, sob o argumento de que compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC e, em último caso, ao Plenário examinar a constitucionalidade do dispositivo citado na solicitação (art. 3º do substitutivo ao PL 8.939/2017).

Essa decisão, todavia, não merece prosperar e deve ser revista pelo Colegiado do Plenário, uma vez que cabe ao Presidente da Câmara dos Deputados devolver liminarmente, ou seja, sem o crivo *a priori* da CCJC ou do Plenário, qualquer proposição que for evidentemente inconstitucional. Senão vejamos o que dispõe o art. 137, §1º, II, “b”, do RICD:

“Art. 137.

.....
§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

.....
II – versar sobre matéria:

.....
b) evidentemente inconstitucional;

Considerando que o dispositivo ora impugnado é parte do substitutivo apresentado pelo relator da matéria, que nada mais é do que uma série de emendas apresentada ao projeto de lei, resta claro que o art. 3º do substitutivo, objeto da solicitação, é uma emenda, classificada como proposição, nos termos do art. 100, §1º do RICD:

“Art. 100

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de **emenda** à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.”

Assim, conclui-se que é plenamente cabível a devolução de emenda ao autor pelo Presidente da Câmara. Logo, o pedido constante da Questão de Ordem merece conhecimento, já que possui nítido amparo regimental. O Presidente da Câmara poderia até rejeitar o pedido, após avaliação do mérito da matéria. O não conhecimento preliminar da solicitação, todavia, fere o RICD, tendo em vista a clareza do dispositivo que atribui ao Presidente da Casa a competência para impedir a tramitação de proposições flagrantemente inconstitucionais, inclusive de emendas.

No que se refere ao conteúdo do art. 3º, reafirmamos sua flagrante inconstitucionalidade.

O art. 173, § 1º, inc. III, da Constituição Federal é preciso ao estabelecer que o estatuto jurídico das estatais que exercem atividade econômica deve regulamentar os procedimentos de contratações e licitações, de modo que atendam aos princípios da administração pública. *In verbis*:

“Art. 173.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; ”

Esses princípios estão claramente definidos no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Constitucional. Senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”
(grifo nosso)

O art. 3º do Substitutivo, ao alterar o Estatuto das Estatais, a Lei nº 13.303, de 2016, para eliminar a exigência de que os consórcios operados pelas empresas públicas ou sociedades de economia mista realizem suas contratações por meio de licitação pública, afronta diretamente esses dispositivos constitucionais.

Ora, de acordo com o art. 173, § 1º, inc. III, da Carta Magna, a opção pela licitação não deve ser tratada como uma liberalidade do legislador. Trata-se de pressuposto fundamental a ser cumprido, de forma geral, em todas as contratações públicas. Obviamente que há casos legais de dispensa e inexigibilidade. Todavia, trata-se de casos específicos em que o atendimento aos princípios da legalidade, imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência é assegurado. Cita-se, como exemplo, as situações em que há inviabilidade de competição, o que impossibilita o procedimento regular.

No caso em questão, considerando que inúmeras áreas do pré-sal são ou serão exploradas por consórcios operados pela PETROBRAS, e que a condição de operadora do consórcio atribui à PETROBRAS posição de liderança em relação às demais empresas do grupo, as regras de contratação e licitação existentes para a empresa, que é uma sociedade economia mista, devem ser aplicados ao consórcio. Interpretação diversa permitiria que todas as estatais

se organizassem em consórcios para evitar o cumprimento das normas que asseguram o caráter competitivo e impessoal nos processos de contratação.

A possibilidade de contratação direta pelos consórcios compromete o interesse público e fere os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência listados no art. 37 da Constituição Federal, assim como da dignidade e da igualdade de condições aos potenciais fornecedores, previstos no inciso XXI desse artigo, uma vez que permite que esses agentes econômicos, liderados por empresas constituídas com recursos públicos, efetuem contratações sem qualquer balizamento, o que permite favorecimentos, corrupção e contratações pouco econômicas.

Requer-se, desta forma, a submissão do presente Recurso ao Plenário da Câmara dos Deputados, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, de modo que o Colegiado possa, no momento oportuno, modificar democraticamente a decisão adotada por Vossa Excelênciia, conhecendo e acatando a Questão de Ordem formulada pelo Deputado Bonh Gass, por representar, em nossa avaliação, a interpretação constitucional que deve prevalecer.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2018

Dep. Bohn Gass – PT/RS